

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF
A. I. N º - 115484.0004/04-5
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES e ROSY MERY TAVARES DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 19/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0122-05/06

EMENTA. ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Infração caracterizada. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação nas aquisições das mercadorias. Abatidos os créditos das operações anteriores (item precedente). Refeitos os levantamentos. Infrações caracterizadas parcialmente. **d)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeitos os levantamentos, foi excluída a infração referente à omissão de entradas, por ser de menor expressão monetária, e reduzido o valor relativo à omissão das saídas. Infração parcialmente subsistente. 2. PESCADOS SALGADOS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração não elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe

ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 07/07/2004, acusando o autuado da prática das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício aberto, até o mês de junho de 2004, aplicando-se multa no valor de R\$50,00;
2. Falta de recolhimento de imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$91.344,28, com multa de 70%;
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, referente ao exercício de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$21.880,50;
4. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$10.473,12;
5. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, exigindo ICMS no valor de R\$20.787,82;
6. Falta de recolhimento de imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo às vendas de peixe miragaia salgado sujeitas à tributação normal nos meses de novembro e dezembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$3.819,55;
7. Falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos meses de março a dezembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$221,38;
8. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da

federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no mês de março de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$1.615,08.

O autuado apresentou impugnação (fls. 386 a 399), reclamando do prazo de apenas 10 dias para analisar e se pronunciar sobre a extensa documentação vinculada à autuação. Alegou que a apresentação de demonstrativos com as contraprovas se faz necessário como medida para assegurar a credibilidade de suas argumentações, e que a elaboração desses ficou prejudicada em virtude do considerável número de documentos fiscais a ser verificado ante o prazo concedido.

Informou que houve falha na digitação dos itens de mercadorias das notas fiscais de entradas por compra de fornecedores, cometidas por seus funcionários, cujas ações já estão sendo tomadas para evitar futuras implicações. Entendeu que essa foi a razão de grande parte da autuação. Observou que a empresa é cumpridora da legislação tributária, e que demonstrará isso nos autos.

Prosseguindo, transcreveu as infrações a ela imputadas. Ressaltou que a defesa para as omissões apuradas através de levantamento de estoques fora feita em seu conjunto e não itemizada como as demais ocorrências. Em relação à Infração 01, disse estar disposto a efetuar o recolhimento, uma vez que ali só foi aplicada multa fixa. Quanto as Infrações 02 a 05, alegou ser equivocada a afirmação de que houve omissões, não escrituração e contabilização das entradas das mercadorias, tendo ocorrido apenas um equívoco na digitação das notas fiscais arroladas neste PAF.

Apresentou como exemplo de equívocos incorridos por prepostos seus na digitação, o produto “Peru Sadia Temp F-4 Cong”, constando no estoque final do demonstrativo de cálculo das omissões como 320 caixas, quando foram apenas 302 caixas, conforme constante do livro Registro de Inventário. Para esse mesmo produto, consta a entrada de 950 caixas através da nota fiscal nº 29419, de 04/12/2003, emitida pela Sadia S/A, quando a mencionada nota fiscal se refere apenas a 900 caixas. Afirmou que depois de efetuadas estas correções, a suposta omissão de entrada se reduz a somente 01 caixa, conforme demonstrativo que elaborou, e esta pequena diferença pode ser explicada por erro de contagem, devido à semelhança da descrição com o produto “Peru Perdigão Temp F-4 Cong.”

Esclareceu que o mesmo equívoco ocorreu com o produto “Peito de Frango Temp Cong.”, digitado como “Peito de Frango Cong.”, devido ao fato da nota fiscal do fornecedor ter a indicação de temperado apenas pelas letras “TP”, e que a apontada omissão não existe quando se considera os dois produtos em conjunto, conforme demonstrativo que elaborou.

Informou que o produto “Queijo Reino Jong Lata” teve o seu código modificado no decorrer do ano de 2003. Afirmou que a diferença apontada como omissão de 108 caixas se deu pela não inclusão no demonstrativo de auditoria da nota fiscal nº 67722, emitida por Laticínios M. B. Ltda., a qual foi recebida em 16/06/2003 e devidamente escriturada no livro Registro de Entradas, e que, após a inclusão dessa nota fiscal ficou evidente a não existência da omissão, conforme novo demonstrativo apresentado.

Ressaltou que se dispõe a arcar com o recolhimento das cifras menores, a fim de não ter um custo maior em tempo para apuração desses valores e que a defesa se atreve apenas aos itens de produtos com maiores valores cobrados.

Reconheceu os valores apontados na Infração 06, atribuindo essa a má interpretação da legislação vigente por prepostos da empresa, postulando, apesar disso, que fossem deduzidos os créditos referentes aos valores de ICMS pagos na operação anterior, os quais não se creditou quando da aquisição, conforme o art. 93 do RICMS/97 que transcreveu e o demonstrativo que elaborou. Observou que a infração após a compensação pleiteada passou a assumir o valor de

R\$2.050,30 Anexou as notas fiscais que embasaram os seus levantamentos e, ao final, requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

As autuantes, em informação fiscal prestada (fls. 974 a 976), ressaltaram que a autuada reconheceu erro cometido por seus funcionários, e que a mesma recebeu em tempo hábil os livros e documentos fiscais que fundamentaram a lavratura deste auto de infração. Observou que os demonstrativos fiscais constituem prova contundente da prática das infrações quanto ao levantamento de estoques. Contestou a alegação de equívoco por parte da fiscalização na apuração dos estoques, sustentando que não se pode considerar produtos diferentes como mercadorias únicas por terem códigos e preços diferentes e que não compete aos auditores fiscais efetuar compensações extemporâneas, e opinaram pela procedência do Auto de Infração. Acolheram apenas a alegação da defesa quanto à nota fiscal nº 29419, informando que a referida nota documentava apenas 900 caixas de peru. Salientaram que utilizaram na auditoria feita os arquivos magnéticos disponibilizados pela empresa.

Em pauta suplementar (fls 982), a 1ª JJF entendeu que o processo estava apto a ser julgado.

A 1ª JJF, através do Acórdão nº 0409/01-04 (fls 983/88), julgou parcialmente procedente o auto de infração, considerando a Infração 01 caracterizada, mesmo com a exclusão do produto “Peru Sadia Temp F-4 Cong”, uma vez que os outros itens constantes dessa infração, são em si, prova hábil do cometimento da infração.

Quanto aos produtos dados como exemplos do equívoco cometido pelo autuado ao digitar itens da nota fiscal, o relator observou que em relação ao produto “Queijo Reino Jong Lata”, a mercadoria constante da nota fiscal nº 67722, emitida por Laticínios M. B. Ltda. e acostada ao processo, apesar de se tratar da mesma mercadoria, foi considerada como outro produto, “Queijo Reino Jong a Granel”, por ter havido alteração no seu código, inclusive com reflexos na Infração 05. Portanto, corrigiu este equívoco, excluindo os produtos “Queijo Reino Jong Lata”, código 32630, e “Queijo Reino Jong a Granel”, código 31546, respectivamente, das Infrações 03 e 05, as quais passaram a ter os valores respectivos de R\$16.394,35 e R\$14.953,73. Para essas infrações, julgaram que o valor apontado na Infração 05 fosse absorvido pelo devido na Infração, por ser este de maior expressão monetária e pelo fato de ambas se vincularem a um mesmo exercício – o de 2003.

No tocante ao alegado pela defesa para o produto “Peito de Frango Temp Cong.”, código 241462, foi tido pela JJF como distinto do produto “Peito de Frango Cong”, não tendo sido acolhido o pedido para que a apuração desses fosse feita em conjunto. Muito embora assim tenha considerado, constatou-se que o produto constante nas notas fiscais nºs 869442 a 869445 era de fato “Peito de Frango Temp Cong.”, na quantidade de 1.000 caixas, passando a ter omissão de saídas deste produto, ao invés de entradas, como constante na acusação. Sustentou-se que a multa para essa ocorrência, já fora aplicada na Infração 01, motivo pelo qual excluíram esse produto das Infrações 02 e 04.

Em relação ao produto “Peito de Frango Cong.”, este passou a apresentar omissão de entrada de 116 caixas, ao invés das 884 caixas apontadas como omissão de saídas, que multiplicado pelo valor médio das entradas de R\$56,89, obtido na nota fiscal nº 1689, única existente no último mês em que ocorreram entradas deste produto, perfez uma base de cálculo de R\$6.599,24, com ICMS de R\$1.121,87, a ser acrescido na Infração 02, relativa à responsabilidade solidária, e após aplicação da MVA de 11%, base de cálculo de R\$7.325,16, com ICMS de R\$123,41 (após abatido o crédito referente à Infração 02), a ser acrescido na Infração 04, relativa à antecipação tributária, as quais, após a correção dos demonstrativos, remanescem, respectivamente, com os valores de R\$85.314,01 e R\$9.809,79.

Rejeitou-se a solicitação de o reconhecimento do crédito das entradas de peixe Miragaia salgado, constante da Infração 6, por se entender que como se tratava de crédito extemporâneo, o

contribuinte deveria ter observado as disposições do art. 101 do RICMS/97. As infrações 1,7 e 8 foram julgadas procedentes, por não terem sido contestadas.

Em sede de Recurso Voluntário (fls 999/1034) o recorrente aduziu que a decisão não tratou de todos os itens objeto da defesa apresentada, restringindo-se aos itens dados como exemplo na peça impugnatória, mas não tratou uma por uma das alegações comprovadas nas planilhas anexadas à defesa. Abordou, produto a produto, referentes aos outros itens da autuação para os quais a JJF, segundo o mesmo, não tinha se pronunciado na decisão atacada. Requereu a realização de diligência para que sejam averiguadas nas notas fiscais a razão das diferenças existentes entre o levantamento da fiscalização e o do recorrente; colocando à disposição do Fisco todos os livros de Registros de Entradas e Saídas e respectivas notas fiscais. Concluiu pela realização de diligência, com o fim de suprir a referida omissão, e em não a obtendo, pela a nulidade da Decisão de Primeira Instância, nos termos do art. 18 do RPAF.

Despacho da PROFIS (fls 1393) encaminhou o PAF para análise em Pauta Suplementar, com o fim de avaliar a pertinência das razões do recorrente. A 2ª CJF, após apreciação em Pauta Suplementar (1397), entendeu não ser cabível a diligência requerida, retornando o mesmo a PROFIS para elaboração de parecer. Aquela especializada compreendeu (fls 1398/99) que não foi suscitado em recurso qualquer nulidade do julgamento; o que aduziu o requerente foi que se não atendido seu pedido de diligência, o órgão julgador não estaria atendendo ao princípio da busca da verdade material. Observou que não havia lacunas no julgamento, porém este só se ateve aos argumentos trazidos pela defesa. Argumentou que como parte das alegações de defesa foi acatada, reduzindo-se o montante autuado, considerava que os argumentos recursais poderiam ter pertinência, daí ter proposto que se fosse aceito pela Câmara a diligência requerida.

Em nova apreciação, a PROFIS emitiu Parecer (fls 1402, verso), retirando o pedido de diligência por vislumbrar NULIDADE FLAGRANTE, qual seja: Na defesa, o contribuinte contesta inúmeros itens do levantamento quantitativo, porém, a JJF não os apreciou na totalidade. Com isso, houve vício de processo por cerceamento de defesa.

A CJF considerou o processo como apto a julgamento (fls 1403). Através do Acórdão CJF nº 0212/05 (fls 1408/1412), a decisão de 1ª instância foi anulada, porque restou evidenciado para a Câmara que a JJF limitou-se a analisar apenas os itens exemplificativos apresentados na defesa, não se pronunciando sobre a totalidade dos argumentos apresentados.

Os autos foram baixados em diligência (fls 1424) pelo novo Relator para que auditor fiscal a ser designado, à vista dos livros e documentos fiscais do autuado intimasse o contribuinte a apresentar a documentação que alega ter e que não foi acostada aos autos, cotejasse os levantamentos elaborados pelas autuantes com os documentos que foram ou serão apresentados pelo autuado, a fim de comprovar a quem razão assiste, e, em havendo alguma divergência, preparasse demonstrativo de débito do imposto remanescente para as infrações. Reabriu-se o prazo de defesa em trinta dias.

Servidor diligente por meio do Parecer ASTEC nº 0220/2005 (fls 1427/1434), analisou os autos, contando com o acompanhamento de advogadas da empresa autuada, apurando débito total de R\$48.041,61. Afirmou o mesmo que as razões de defesa para os produtos Frango Congelado Genérico 18 (código 229908) e 20 (código 229910) kgs, importam em considerar códigos diversos para um mesmo produto, descumprindo assim legislação específica. Para os demais produtos, refez o levantamento fiscal, incluindo notas fiscais não consideradas pelas autuantes e ajustando os estoques ao apurado (fls 1435/36).

O contribuinte voltou a se manifestar (fls 2353/58) apontando em demonstrativo às fl 2360, supostos equívocos incorridos pelo diligente fiscal na revisão efetuada. Para os demais itens, acatou a revisão fiscal realizada, modificando o imposto exigido referente ao levantamento de estoques para R\$11.042,14.

O diligente servidor fiscal em novo Parecer (fls 2362/64) acatou as ponderações feitas pela defesa, apurando omissão de saídas de mercadorias tributáveis de R\$66.904,23 e omissão de entradas de mercadorias do regime de Substituição Tributária no montante de R\$10.256,25 (fls 2365/66). Esse último com imposto exigido a título de responsabilidade solidária e antecipado. O total do débito apurado passou com esse novo demonstrativo (fl 2364) para R\$19.095,94.

Em nova manifestação (fls 2375/76) o defendantre acolhe como correto o último Parecer da ASTEC, informando que já recolheu parte do imposto aqui exigido.

Após a instrução deste PAF e entrega na Secretaria deste CONSEF, juntou-se aos autos extrato com pagamento parcial do auto de infração em análise e solicitação de parcelamento do total do débito apurado. Patrono do autuado, em sustentação oral, disse desconhecer o parcelamento referido, reiterando sua concordância com o último Parecer da ASTEC.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o sujeito passivo tributário por não ter recolhido imposto, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, e por omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, bem como com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício e na condição de responsável solidário e por antecipação tributária, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e aplicou multa pela omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração.

Ressalto que o defendantre pôde bem se defender, dispondo de prazo suficiente para trazer a lide às provas que alegava dispor. Quanto ao suposto parcelamento do montante total autuado, observo que aquele só se efetiva com o pagamento da parcela inicial. Como não há comprovação desse pagamento e o patrono do autuado informou que não houve reconhecimento do total levantado neste PAF, entendo que não posso considerar a solicitação de parcelamento como extinção do processo. Ressalto que o autuado concordou com o último parecer da ASTEC, afastando assim a lide que até então existia para as infrações 2 a 5.

Esclareço que a acusação para os itens 2 a 5 , após o segundo parecer da ASTEC, encontra-se robustecida pela farta documentação comprobatória, tornando as mesmas, nos valores postos às fls 2365/66, incontrovertíveis. Vencida a nulidade declarada pela CJF para o primeiro julgamento, tendo sido apreciadas todas as questões apresentadas pelo defendantre, quanto aos produtos constantes em levantamento fiscal para o cálculo das omissões de entradas ou saídas, de mercadorias tributáveis ou não, passo a análise do mérito.

Constatada omissão de saídas de mercadorias tributadas superior a das entradas, entendo que o valor da infração 03 (omissão de entradas), deva ser absorvido pela de nº 05 (saídas), por ser este de maior expressão monetária e ambas vincularem-se a um mesmo exercício – o de 2003. Assim foi feito pelo diligente servidor fiscal, motivo pelo qual desconstitui a infração 3, obedecendo dessa forma ao que estabelece o § 1º do art. 60 do RICMS/97.

Ressalto que a infração 1 está firmemente demonstrada, conforme docs às fls 14/15. Nessa infração foi apurada, por meio de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, que o contribuinte deu saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária sem a correspondente emissão de documentos fiscais. Considerando que a fase de tributação já se

encontrava encerrada, mantendo a multa aplicada de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Na infração 4 exige-se imposto por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido (MVA), por ter o sujeito passivo adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e sujeitas à substituição tributária. As mercadorias são aquelas levantadas na infração 2 com a dedução do imposto apurado na condição de responsável solidário.

Comungo com o entendimento do Relator da 1ª JJF quanto a inadequação de se formular pedido de reconhecimento do crédito das entradas de peixe miragaia salgado, neste foro administrativo, referente à Infração 06. Assim como aquele ilustre Julgador Fiscal comprehendo que o pedido deva ser formulado à Inspetoria de circunscrição fiscal do contribuinte, observadas as disposições do art. 101 do RICMS/97, uma vez que se trata de crédito extemporâneo. Mantendo, portanto a mesma no valor autuado.

As Infrações 07 e 08 não foram contestadas pelo autuado, tendo sido reconhecidas em sua última manifestação, motivo pelo qual não me detengo na análise das mesmas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação para exigir imposto no valor de R\$18.795,05 e multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$50,00, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

Infração	Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Valor do Imposto	Valor da Multa	Observação
1	30/6/2004	30/6/2004		50,00	Reconhecido
2	31/12/2003	9/1/2004	1.743,56	70%	Parcialmente elidido
3	31/12/2003	9/1/2004		-	Desconstituída
4	31/12/2003	9/1/2004	21,76	60%	Parcialmente elidido
5	31/12/2003	9/1/2004	11.373,72	70%	Parcialmente elidido
6	Diversos	Diversos	3.819,55	50%	Não elidido
7	Diversos	Diversos	221,38	60%	Não contestado
8	31/3/2003	9/4/2003	1.615,08	60%	Não contestado
Total			18.795,05	50,00	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115484.0004/04-5**, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.795,05**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.819,55, 60% sobre R\$1.858,22 e 70% sobre R\$13.117,28, previstas no art. 42, I, “a”, II, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da referida Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma instituída pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR